



Informação nº: 301/2015 – SECONT/2ªDICONTE

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

Processo nº: 9.440/2012 (01 volume).

Apenso nº: 041.000.293/2012 (05 volumes).

Jurisdicionado: Banco de Brasília S/A – BRB.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 93.925,72¹ (prejuízo identificado).

Ementa: Tomada de contas especial para apurar possível prejuízo causado ao Banco de Brasília S/A – BRB em razão de adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais, no período de abril a outubro de 2009. Decisão nº 4.406/2014. Acórdão nº 470/2014. Recurso de Reconsideração. Análise. Sugestões.

Senhor Diretor,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S/A – BRB em razão de adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais, no período de abril a outubro de 2009.

2. Na Sessão Ordinária de 04/09/2014, esta Corte de Contas prolatou a seguinte deliberação (Decisão nº 4.406/2014), fls. 107-108:

*“O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente da Sessão, durante o julgamento do processo, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, **decidiu:** I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 41/45 com anexos de fls. 46/77; b) da Informação nº 138/14 – SECONT/2ª DICONTE; II - nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 1/94, **julgar irregulares as contas da Senhora IZA SIQUEIRA MARRA, em face da audiência determinada pelo item II da Decisão nº 6.241/13;** III - **aplicar** à Senhora IZA SIQUEIRA MARRA **multa** no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), **bem como a penalidade de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/04, e 182, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal; IV – **determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em conta indícios da prática de crime pela Senhora IZA SIQUEIRA MARRA;** V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. **Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.**” (grifamos).*

¹ Valor original, fl. 29 do Processo nº 041.000.293/2012, apenso.



3. Foram encaminhados os Ofícios nºs 8.792 e 8.793/2014-GP, fls. 110-111, ao então Diretor Presidente do BRB e a então Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, respectivamente, para conhecimento dos termos da r. decisão.
4. Consta, também, que foi devidamente notificada da decisão supra a Sra. **Iza Siqueira Marra (Notificação nº 0254/2014 – SECONT/GAB, fl. 112).**
5. Seguindo nos autos, por meio do **Memorando nº 10/2015 – SEGECEX**, de 22/01/2015, fl. 113, encaminhou-se à SECONT cópia da Decisão nº 6.241/2013 (fl. 114) para cumprimento do item III da mesma. Nesse sentido, a SECONT inseriu sentença proferida no Processo nº 2012.01.1.029325-6, em trâmite no TJDF, fls. 115-117.
6. Irresignada, a Sra. Iza Siqueira Marra interpôs recurso de reconsideração contra os termos da Decisão nº 4.406/2014, e, conseqüentemente, do Acórdão nº 470/2014, conforme documento de fls. 118-123.
7. A Decisão nº 633/2015 (fl. 131) conheceu do recurso de reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo.
8. Tendo em vista que, em atendimento ao item II da Decisão mencionada no § anterior, a Sra. Iza Siqueira Marra e seu representante legal, dela foram devidamente cientificados, por meio dos Ofícios nºs 1.730 e 1.731/2015-GP (fls. 132-134v), este é o momento processual em que será analisado o mérito do recurso de reconsideração por ela interposto às fls. 118-123 contra os termos da Decisão nº 4.406/2014 e do Acórdão nº 470/2014.

I – Do Recurso de Reconsideração da Sra. Iza Siqueira Marra - fls. 118-123.

9. A recorrente não trouxe quaisquer fatos/elementos novos, ou, ainda, documentos comprobatórios de suas alegações, distintos dos já trazidos aos autos², quando chamada em audiência por meio da Decisão nº 6.241/2013 (fl. 37).
10. Assim, apenas reiterou suas já conhecidas alegações, no sentido de ressaltar, uma vez mais, como já apresentado em sua defesa no Processo n.º 2012.01.1.029325-6-TJDF, no qual está sendo discutido o montante do prejuízo imputado à justificante, sustentando que o valor apurado nos processos administrativos excedeu em muito o valor correto (fl. 119).
11. Destaca que não participou de nenhuma etapa durante o processo de levantamento de investigação, por encontrar-se, na época, de atestado médico, de forma que o relatório final teria sido apresentado de forma impositiva, sem nenhuma chance dada a ela de refutar as alegações e os valores apresentados. Ressalta que o procedimento para pagamento das guias de custas era confirmado

² É o que se constata ao se comparar os documentos de fls. 41-45 e de fls. 118-123.



com a assinatura de duas pessoas, uma da recorrente e a outra de uma segunda pessoa, que verificava a autenticidade da guia e do valor. Assim, entende que ao apresentar todas as guias assinadas por ela, a apuração no processo de auditoria do banco não “filtrou” as guias verdadeiras das fraldadas, o que demonstraria claro erro de apuração de valor, alegando que se aplicaria, dessa forma, o art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 01/2004 (fls. 120-121).

12. Pondera que, no montante imputado pelo Banco, há diversos registros com a descrição “Não Identificado”, “N.Id” e “Ação não localizada” (fl. 120). Além disso, discorda do prejuízo imputado, pois, mesmo desconsiderando esses lançamentos questionados, alcança-se o montante de R\$ 57.911,11 (fl. 121).

13. Postula que, a pedido seu, houve o bloqueio judicial de valor pertencente à recorrente, originário da Previdência Privada – REGIUS (fl. 122).

14. Acrescenta ainda que trabalhou na função apenas 10 meses e os valores que se apropriou mensalmente não excederam R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme foi alegado em depoimento em sede de processo administrativo disciplinar (fl. 122).

15. Aduz que houve urgência na apuração dos valores e que nenhum critério de apuração das guias e assinaturas foram verificadas, ressaltando que duas assinaturas eram necessárias para que qualquer valor fosse retirado e embora tenha confessado o desvio, não concorda com a imputação da penalidade, na questão do valor apurado (fl. 122).

16. Diante desse quadro, requer a justificante o retorno da presente TCE ao Banco de Brasília para correção das falhas alegadas (fl. 122).

Análise

17. Conforme frisamos no § 9º, a recorrente apresentou os mesmos argumentos trazidos a esta Corte (documento de fls. 41-45), quando chamada em audiência por meio da Decisão nº 6.241/2013 (fl. 37). Assim, tomamos, por empréstimo, os argumentos já externados pela área técnica e acompanhados pelo *Parquet*, tendo em vista, principalmente, o fato de suas alegações já terem sido consideradas improcedentes, o que, em verdade, motivou o julgamento destas contas como irregulares pelo Tribunal, conforme item II da Decisão nº 4.406/2014 (fls. 107-108) e I do Acórdão nº 470/2014 (fl. 109).

18. Consoante argumentado no § 12 da Informação nº 138/2014 – SECONT/2ª DICONTE, fl. 86, em relação ao prejuízo, ressaltou-se que o montante, que ainda encontrava-se, naquele momento, em discussão no âmbito do TJDFT, não repercutiria na multa a ser aplicada por esta Corte, mesmo porque não foi



negado o locupletamento pela justificante. Se o prejuízo a ser considerado fosse R\$ 12.000,00 (10 X R\$ 1.200,00), como alegado pela justificante, ou R\$ 57.911,11 (descontados os registros com a descrição “Não Identificado”, “N.Id” e “Ação não localizada”) ou R\$ 93.925,72, em nada alteraria a fixação da multa pelo Tribunal.

19. No entanto, conforme se verifica na sentença proferida no Processo nº 2012.01.1.029325-6, em trâmite no TJDFT, fls. 115-117, não foi acolhida a tese de que o valor apurado pela auditoria do BRB estaria incorreto. Ao contrário, as conclusões a que chegou a comissão processante foram presumidas legítimas e contaram com manifestação da recorrente (grifos às fls. 116-116v). Logo, de fato, não há justificativa para o retorno da TCE (Processo nº 041.000.293/2012) ao BRB.

20. Dessa forma, mesmo os argumentos resumidos nos parágrafos 11 e 15 desta Informação, os quais não teriam sido apresentados em suas razões de justificativa na fase anterior, restaram devidamente afastados no âmbito judicial. Ademais, não vieram acompanhados de comprovações, de molde a afastar o valor total imputado à recorrente para devolução ao BRB (R\$ 93.925,72).

21. Por todo o exposto, consideramos improcedentes as alegações apresentadas pela Sra. Iza Siqueira Marra em seu recurso de reconsideração, podendo esta Corte negar provimento ao mesmo, e, em consequência, manter, em todos os seus termos, a Decisão nº 4.406/2014, bem como o Acórdão nº 470/2014.

II – Das Conclusões

22. Entendemos que o TCDF deve, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração apresentado pela Senhora **Iza Siqueira Marra**, às fls. 118-123. Em consequência, deve manter, em todos os seus termos, a Decisão nº 4.406/2014, bem como o Acórdão nº 470/2014.

23. Quanto à recomendação contida no item III da Decisão nº 6.241/2013 (fl. 114), para que seja acompanhado o Processo nº 2012.01.1.029325-6, em trâmite no TJDFT, inserimos os andamentos do mesmo, obtidos por meio de pesquisa ao sítio daquele e. Tribunal, conforme fls. 136-137v. Observa-se que a Sra. Iza Siqueira Marra entrou com apelação contra a sentença datada de 21/08/2014 (fls. 115-117), e que os autos encontram-se na 2ª Turma Cível para julgamento, consoante fls. 138-138v.

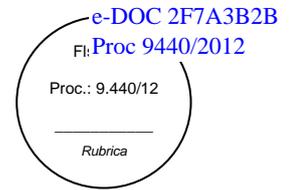
III – Das Proposições

24. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. negue provimento ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. **Iza Siqueira Marra**, às fls. 118-123;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE CONTAS
SEGUNDA DIVISÃO DE CONTAS



- II. restabeleça os efeitos da Decisão nº 4.406/2014 e do Acórdão nº 470/2014, suspensos pelo item I-a da Decisão nº 633/2015;
- III. dê ciência à recorrente e ao seu representante legal da decisão a ser proferida, notificando-a para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da multa que lhe foi aplicada nesta TCE; e
- IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

À superior consideração.